

**PROJETO DE LEI Nº ...../2023**

**Dispõe sobre a proteção do idoso nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado no Município de Santa Luzia.**

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de adoção de medidas visando à proteção do idoso nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado no município de Santa Luzia.

Artigo 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - Fica proibida a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por telefone ou aplicativos de celulares.

Parágrafo único: A regra deste artigo não se aplica a contratação realizada por meio de aplicativo da própria instituição financeira contratada que exija login e senha.

Artigo 4º - Fica proibida ligação ou mensagem telefônica não solicitada objetivando exclusivamente influenciar ou convencer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a realizar a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Paragrafo Único - A autorização dada por telefone ou a gravação de voz não são reconhecidos, por si só, como meios suficientes para a contratação dos serviços mencionados no art. 3º desta Lei por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - As instituições financeiras e demais intermediários que realizam operações de crédito consignado, no município de Santa Luzia, ficam obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção ao idoso:

- I - Exigir, no ato da contratação, a apresentação de documento de identificação com foto e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do idoso;
- II - Disponibilizar guichês exclusivos para atendimento aos idosos;
- III - Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade de documentos apresentados pelo idoso, evitando contratações indevidas ou fraudulentas;
- IV - Informar ao idoso, de forma clara e precisa, todas as condições do contrato de empréstimo consignado ou de cartão de crédito consignado, incluindo prazos, taxas de juros, encargos, formas de pagamento e demais cláusulas relevantes;
- V - Oferecer canais de atendimento telefônico, virtual e/ou presencial exclusivos para esclarecimento de dúvidas e reclamações, com pessoal capacitado para atender especificamente às demandas dos idosos;



VI - Proibir a utilização de expressões de difícil compreensão ou a utilização de linguagem técnica amplamente desconhecida no momento de oferta dos produtos;

VII - Exigir a assinatura do idoso, de forma legível, como prova de ciência e consentimento das cláusulas do contrato;

VIII - Garantir ao idoso o direito ao arrependimento, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data de assinatura do contrato, permitindo-o a cancelar o empréstimo consignado ou a desistir do cartão de crédito consignado sem qualquer ônus;

IX - Extinguir a limitação do número de atendimento das ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), a fim de facilitar a comunicação do idoso com a instituição financeira;

X - Assegurar que nenhum tipo de assédio, coação, constrangimento ou pressão moral seja exercido sobre o idoso, visando sua contratação de qualquer produto financeiro;

Artigo 6º - O descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei implica violação ao direito do consumidor e na aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais E sujeitará a instituição financeira infratora a advertência, multa e suspensão temporária ou definitiva das atividades no município de Santa Luzia.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de agosto de 2023.



## Justificativa

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que trata da proteção do idoso nos procedimentos abusivos de contratação de empréstimo e cartão de crédito consignado no âmbito do Município de Santa Luzia.

Sabe-se que o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação.

Enquanto não entram em vigor regras para procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado e negócios semelhantes para idosos o assédio de bancos e financeiras aos mesmos continua a ocorrer continuamente, trazendo transtornos e prejuízos aos idosos.

Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Estatuto do Idoso, bem como do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada com uma instituição financeira.. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Na prática os contratos de empréstimos realizados são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados. Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Outrossim, não se desconhece que os empréstimos consignados celebrados com idosos apresentam fraudes em contratos, como falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista. Impende destacar, que na nossa cidade, centenas de consumidores lesados, especialmente os destinatários deste projeto de lei, já procuraram o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), para fazer reclamações relativas a fraudes em contratos de empréstimos consignados.

A iniciativa legislativa, de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078 /1990, e "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", inc. IV do art. 6º.

No mesmo trilhar, a proposição legislativa consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990, qual seja, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Outrossim, está em sintonia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que determina que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades,



quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Ainda, quanto o à publicidade, o Código define como enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços", § 1º do art. 37, e tem por abusiva a "publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança", § 2º do art. 37.

Ressalte-se que no Código de Defesa do Consumidor se considera também enganosa a publicidade pela omissão na prestação de informação sobre dado essencial do produto ou serviço, cabendo o ônus da prova da veracidade e a correção da informação publicitária a quem a patrocina, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 37.

Pelo art. 39 da Lei n. 8.078/1990, é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida popularmente como "venda casada"; enviar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços ; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Relativamente aos princípios da transparência e da boa-fé, pelo art. 46 daquele diploma legal consumerista, se estatui que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Quanto ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito, deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento, art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à competência municipal para legislar sobre o assunto, como se vê, a vedação do projeto de lei em tela, no sentido de que instituições financeiras façam qualquer tipo de atividade tendente a convencer os idosos a celebrarem contratos de empréstimo não conflita com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o projeto de lei em questão, reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social e a proteção dos idosos caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, vejamos o contido no art. 30, I, da CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação. Por oportuno citamos: "Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824). Veja-se, no caso em análise, não há dúvidas que o projeto de lei em tela versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: idosos.



Ainda, importante frisar que o fato do projeto de lei versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar. Destarte, o projeto de lei em questão não versa sobre normas gerais de proteção ao consumidor. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor.

Nesse sentido, seu objeto não se enquadra na competência para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, prevista no art. 30, II c/c art. 24 V, VIII da CR, mas, sim, na competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, prevista no art. 30, I, da CR. Vejamos precedente do STF sobre o tema: "Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco." STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

Mutatis mutandis, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se favorável à iniciativa legislativa do Município concernente a segurança e conforto da população local, consoante decidido no AgRRE nº 347.717, relatado pelo Min. Celso Mello, assim ementado:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...] Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionarem-lhe maior segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) [...]. Ante o reconhecimento da permissão de o Município legislar sobre matéria de interesse local (segurança nas agências bancárias de sua base territorial), improcede a assertiva de usurpação legislativa.

Deve ser acentuado também que o consumidor idoso em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde. Os beneficiários desta proposição legislativa são pessoas idosas, é dizer, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.741/2003, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Os princípios da proteção integral e da prioridade também estão previstos naquele Estatuto. No inc. II do § 1º do art. 2º da Lei n. 10.741/2003, impõe-se a garantia de prioridade e preferência na formulação e na execução de políticas públicas voltadas ao idoso. O que se dispõe aqui é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso, aposentados, pensionistas e demais consumidores que menciona contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes. Ressalta-se, que o projeto de lei versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial.

Assim, não se interferiu em relações contratuais bancárias ou se dispôs sobre elementos de obrigação jurídica. Também não se cuidou de disciplinar a produção e o conteúdo da propaganda comercial. Estabeleceu-se tão somente limitação de publicidade a parcela de consumidores exposta a risco de dano.

Note-se, que ao se proibir qualquer atividade objetivando influenciar ou convencer seus destinatários a contratar empréstimos de instituições financeiras observou-se o princípio da proporcionalidade, inc. LIV do art. 5º da Constituição da República, pois não se interferiu na



liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação.

Resta claro, portanto, a competência municipal para legislar acerca da matéria.

Ainda, de bom alvitre destacar: aqui não se vislumbra vício de iniciativa formal ao propor o presente projeto de lei, pois no caso vertente, proibiram-se instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo. A iniciativa legislativa, em comento, não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, sua remuneração, nem atribuição aos órgãos públicos, sua gestão ou trata de atos típicos de administração.

Tem-se, assim, que o presente projeto de lei não padece de vício de origem formal, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil (Art. 50, § 2º da CESC) - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Ademais, o projeto promove princípios constitucionais de natureza substantiva, notadamente a defesa do consumidor (CR, arts. 5º, XXXII, e 170, V) e o amparo aos idosos (CR, art. 230).

Não há, portanto, nódoa de inconstitucionalidade no presente projeto de lei, tratando-se de assunto de interesse local e de alta relevância pública para a sociedade luziense, conforme demonstrado.

Diante do exposto e firme no propósito de reforçar o arcabouço legal no município referente à proteção ao idoso e ao consumidor, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

